

Sugestões para alterações da proposta de lei de auto-determinação de género

Actualmente em discussão na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Pressupostos

Encontram-se na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em discussão, para redacção de uma proposta única a ser votada em plenário, as seguintes propostas:

[Proposta do Governo](#)

[Proposta do Bloco de Esquerda \(BE\)](#)

[Proposta do PAN](#)

Uma crítica concisa às diferentes propostas pode ser lida [aqui](#), mas para este documento iremos focar-nos essencialmente na proposta do Governo, que por sua vez já foi inspirada na proposta do Bloco de Esquerda (mas com substanciais alterações em termos de forma, mantendo-se no entanto grande parte do conteúdo), fazendo referências às outras propostas sempre que necessário.

Três linhas orientadoras da proposta de lei

Nos preâmbulos das propostas não fica totalmente claro que todas elas (excepto a do PAN) prevêem alterar três questões fundamentais, que não devem ser confundidas entre si, e que devem ser igualmente as linhas orientadoras da estrutura da proposta final:

- **O direito fundamental** (ou *inalienável*, como os americanos gostam de dizer) à **auto-determinação de género**
- **O registo civil do cidadão transgénero**
- **O acesso ao serviço nacional de saúde para efectuar modificações corporais** (não contemplado na proposta do PAN)

O que se pôde constatar, tanto no debate em plenário da Assembleia da República¹ como no da RTP², é que a deliberada confusão entre estes três pontos tornou fácil de criticar alguns pontos da(s) proposta(s) na sua fragilidade em explicar em qual das três linhas orientadoras estas se inserem.

De notar, no entanto, que todas as forças políticas, seja na AR, seja na RTP, apresentaram os seguintes pontos em comum (independentemente de representar ou não o conhecimento/vontade da maioria da população):

- A transgeneridade existe e as pessoas sofrem atrozmente tanto pela disforia de género como pela transfobia a que estão sujeitas;
- Existe um vasto espectro de pessoas transgénero;

¹ [DAR I série N.º2/XIII/3 2017.09.20 \(pág. 3-11\)](#)

² [Programa «Prós e Contras» de 2017-10-09](#)

- A actual Lei n.º 7/2011 não previa uma série de situações, pelo que estas passaram a ser definidas por outras entidades (como por ex. a Ordem dos Médicos), o que podia não corresponder à vontade do legislador.

O direito fundamental à auto-determinação de género

Idealmente, este direito deveria ser **garantido constitucionalmente**. No entanto, nenhuma das propostas sugere esta via. A alternativa, presente na proposta do Governo, é apresentar **uma definição legal** do que significa «género» na legislação portuguesa. Do meu conhecimento, esta definição, por si só, não levantou quaisquer objecções, seja por parte das forças políticas, seja por parte dos activistas, seja por parte da própria comunidade, pelo que deve constar da proposta final.

Logo, proponho que seja clarificado nesta proposta de lei que, sempre que a demais legislação portuguesa (incluindo a Constituição) invoque a palavra «género», esta deve ser interpretada de acordo com a definição desta proposta de lei.

Isto permite, entre outras coisas, que cesse a discriminação de acordo com a *identidade* de género, já que a Constituição e a legislação vigente já empregam a proibição da «discriminação contra o género» — não estando no entanto claro que essa proibição se aplica não só às pessoas cisgénero como também às transgénero (todas as pessoas têm género, mesmo que o seu género seja a ausência de identificação com todos os géneros possíveis, ou uma mistura de diversos géneros).

No entanto, a Comissão Nacional de Ética para as Ciências da Vida (CNECV), no seu parecer³, considera que não existe justificação suficiente, em nenhuma das propostas, para considerar o direito à auto-determinação de género como um **direito fundamental**; ademais, numa primeira leitura do referido parecer, não fica claro se a CNECV considera ou não existir uma diferença, ou separação, entre o valor do «sexo» referido no registo civil e do «género», mesmo tendo em conta que estas definições constam da proposta do Governo analisada pela CNECV.

A principal dúvida da CNECV, aliás, prende-se com o facto de muitas pessoas *não estarem em condições psicológicas* para exercerem livremente a auto-determinação de género, e que esta, pois, carece de parecer prévio por parte dos profissionais de medicina. No entanto, parece «esquecer-se» deliberadamente de que muitos outros actos de registo civil, como por exemplo o casamento, também podem ser efectuados sem que os cidadãos estejam em condições psicológicas de os realizar, com as consequências sociais adversas que daí também podem decorrer (por exemplo, a violência doméstica; o abandono do cônjuge ou dos filhos; etc.). Não é legítimo, pois, considerar um acto no registo civil «diferente» de outro acto no registo civil, e exigir especial «protecção» num caso mas não noutra. Ademais, como veremos, todos os actos no registo civil pressupõem *sempre* que o cidadão «não sofra de anomalia psíquica», desvinculando, pois, o conservador de assumir qualquer responsabilidade por quem efectua o registo se este insistir no acto sem estar psicologicamente apto para o fazer. No entanto, como veremos adiante, existe uma forma relativamente simples de conciliar as questões levantadas pela CNECV sem prejudicar o acto de registo ou exigir mais do conservador do que este pode fazer.

Note-se igualmente que uma consequência da interpretação das definições apresentadas pelo programa de Governo para «sexo» e «género» é que deixa de fazer sentido a inclusão obrigatória do marcador de sexo no registo civil, já que este, no melhor dos casos, apenas

³ [Cópia digital do parecer](#) da CNECV.

contempla as pessoas binárias (cisgénero ou transgénero) que se identificam com um dos dois sexos biológicos, o que, no entanto, não corresponde à totalidade da população.

De notar que no antigo Bilhete de Identidade não constava este marcador, assim como também não consta da Carta de Condução (Europeia). A sugestão da oposição de substituir o marcador de sexo biológico por um campo para o *género*, à semelhança do que já acontece nalguns países (ex. Austrália, Nepal, Tailândia...), parece-me no entanto artificial e complexa de implementar, pois os serviços de registo, assim como todas as plataformas informáticas deste país, apenas prevêm a existência de um sexo biológico binário; por outro lado, a lista de géneros possíveis não cessa de aumentar (havendo pelo menos cerca de meia centena que são aceites por um grupo de cientistas das ciências sociais e médicas), o que obrigaria a revisões sucessivas desta lei futura com o objectivo de incluir o maior número de géneros possíveis e manter essa lista actualizada.

Uma sugestão que não se encontra contemplada por nenhuma das propostas seria, pois, abolir o marcador de sexo (biológico) no registo civil. Isto seria uma possibilidade ao abrigo do Art.º 35, N.º 3 da Constituição Portuguesa, que prevê a proibição da recolha de dados informáticos que possam servir, de alguma forma perversa, para a discriminação; no meu entender, este ponto da Constituição Portuguesa pretende impedir que sejam recolhidos mais dados do que os estritamente essenciais para o bom funcionamento das instituições e da sociedade. Estando constitucionalmente proibido ao legislador qualquer possibilidade de tratar legalmente de forma diferente as pessoas que tenham o marcador de sexo biológico M ou F, então não faz sentido que o Estado (e as organizações privadas) recolham essa informação. Fazia sentido nos tempos em que as anteriores constituições não garantiam as mesmas leis e protecções jurídicas a indivíduos de sexo biológico diferente, mas hoje em dia isso não acontece (aliás, é explicitamente proibido pela própria Constituição).

Assim, o que faz realmente sentido é *proibir também a recolha de qualquer elemento relativo ao sexo biológico ou natal dos cidadãos, assim como o género com que se identifica.*

Exceptuam-se, claro está, os casos em que isto é necessário: por exemplo, o Serviço Nacional de Saúde naturalmente terá de saber quais os cidadãos que devem ser chamados regularmente para fazer exames à próstata ou mamografias com o objectivo de despistar eventuais cancros (mas note-se que existem pessoas transgénero que podem ter de fazer *ambos* os despistes!). Da mesma forma, tal como no Recenseamento são recolhidos dados como a etnia ou a religião — que no entanto são usados *apenas para fins estatísticos e de forma anónima* — também o sexo biológico e/ou o género poderão vir a ser alvo de estatísticas que necessitem desses dados. Por outras palavras, existem circunstâncias legítimas (mas muito poucas!) em que essa recolha de dados é importante por parte do Estado, mas estas não são de todo necessárias, por exemplo, se a pessoa adquire uma viatura ou uma casa, ou abre uma conta bancária, ou contrai um contrato de prestação de serviços (como a luz, água, etc.). Nos actos comuns (que são a esmagadora maioria) não existe nenhuma razão plausível para que as pessoas sejam pré-classificadas de acordo com o sexo e/ou género (tal como não o podem ser pela etnia, cor da pele, religião, ideologia, etc.). Isto implica revogar na lei [n.º 5/2017, de 02/03](#) o Art.º 102.º (Requisitos especiais), N.º 1, Alínea b) (*O sexo*;))

Abolir com o marcador de sexo biológico nos registos serviria, pois, para ir de encontro às críticas, feitas tanto pela oposição, como por alguns membros da comunidade transgénero, de que as actuais propostas ainda implicam a existência legal de dois sexos biológicos e de dois géneros possíveis, com exclusão de todos os outros.

Um corolário desta alteração significaria que as duas listas existentes actualmente de nomes com as quais as pessoas podem ser registadas em Portugal deixariam de estar separadas — como actualmente estão — entre listas de nomes masculinos e listas de nomes femininos.

A título estritamente pessoal, também devo ressaltar que [o parecer emitido pela Ordem dos Médicos](#) (OM), através da sua Comissão Executiva da Competência de Sexologia Clínica, contém interessantes sugestões e propostas de alterações, especialmente a nível da terminologia utilizada, colocando-a mais de acordo com a utilização corrente tanto nas ciências sociais como nas ciências médicas; em particular, as propostas da OM vão no sentido de reforçar a ideia que esta proposta de lei vem muito mais proteger os direitos dos cidadãos *transexuais*, e não *transgénero*, embora proponha a inclusão de algumas alíneas que tornem a proposta mais inclusiva. Sobre esta diferenciação entre «transexual» (um termo essencialmente clínico mas com um significado bem específico) e «transgénero», e a forma como os dois grupos são tratados de forma diferente perante a lei, terei a oportunidade de comentar mais adiante, nomeadamente até apontando que, na realidade, esta proposta de lei, talvez pela primeira vez em muitos países, contempla também num aspecto as pessoas transgénero que não são transexuais.

Faço no entanto notar que este parecer associa (tal como o faz a lei de 2011) o conceito de «transexualidade» a «disforia de género». Não é para mim de todo claro que *apenas* as pessoas transexuais sofram de disforia de género, já que muitas pessoas transgénero *também* sofrem de disforia de género, *mas de forma diferente* (isto é particularmente verdade no caso de pessoas bi-género, com fluidez de género, com oscilação de género, etc.), e as soluções que se aplicam a estes casos são diferentes dos que se aplicam ao caso das pessoas transexuais ditas «clássicas» (para evitar a expressão infeliz outrora usada de «transexualidade primária»). No entanto, esta distinção em particular pode ser importante a nível da ciência médica, nomeadamente para tratamento adequado e recomendações para os pacientes que sofram de diversos tipos de disforia de género e outras condições associadas, mas pode não ser necessário aprofundá-la ao nível de uma proposta de lei que tem muito mais a ver com a defesa de um direito e o registo da expressão desse direito. Concluo apenas que, na ausência de uma discussão alargada entre a comunidade médica, os investigadores em ciências sociais, os activistas, e a própria comunidade transgénero, será sempre preferível incluir as alterações propostas pela OM, tornando as definições *legais* destes termos muito mais consistentes com o entendimento contemporâneo dado aos mesmos, e evitando que se caia no erro de considerar que todas as pessoas transgénero são transexuais e vice-versa, ou que a expressão de transgenderidade se esgota numa atribuição errada de género binário.

O registo civil do cidadão transgénero

Aqui são feitas as seguintes críticas principais, que iremos abordar separadamente:

- O acesso de menores ao registo
- A prevenção da fraude no registo
- O papel do conservador no registo

Relendo o parecer da Comissão Nacional de Ética para as Ciências da Vida, é salutar verificar a satisfação da CNECV na forma como se propõe realizar o acesso às cirurgias e demais transformações fisiológicas; por outro lado, já se me afigura incompreensível a argumentação de que pode existir uma limitação à auto-determinação de género se um indivíduo proceder ao registo civil da alteração de nome e marcador de sexo biológico (pois esta depende única e exclusivamente da vontade do cidadão) mas depois lhe for negado o acesso às cirurgias no SNS (pois estas dependem do princípio de consentimento informado e ausência de perturbação psicológica que permita ao indivíduo tomar uma decisão em consciência). A questão aqui levantada pela CNECV prende-se com o facto de não existir comprovativo de ausência de perturbação psicológica *no momento da alteração no registo civil*. Irei propor uma sugestão nesse sentido (que não é da minha autoria).

Note-se ainda que a proposta do PAN sugere que a alteração do nome no registo civil seja igualmente reflectida nos registos dos filhos/as existentes, sejam estes maiores ou menores, sugestão esta que espero que venha a ser implementada.

Acesso de menores ao registo civil

Como foi visto principalmente no debate no programa «Prós e Contras» na RTP — cuja pergunta colocou a ênfase na idade e não na questão primordial (o direito à auto-determinação de género) — colocar explicitamente uma idade a partir da qual o Estado respeite este direito à auto-determinação e permite ao menor mudar de nome (e de marcador de sexo) é sempre problemático e polémico, servindo para desviar a discussão do que é essencial para o que é acessório — nomeadamente, a questão da maturidade intelectual e cognitiva dos menores de idade.

No entanto, e como é referido pelos vários estudos, entidades e organizações citadas nos preâmbulos das propostas, está cientificamente estabelecido, para além de qualquer sombra de dúvida, que a identidade de género é um aspecto da própria identidade, logo, formando-se precisamente ao mesmo tempo que esta, ocorrendo, na esmagadora maioria dos seres humanos (cisgénero ou transgénero), por volta dos três anos de idade. A *manifestação* desta identidade de género pode não surgir imediatamente com a *formação* da mesma (especialmente devido à potencial supressão da mesma, supressão essa que é possivelmente «exigida» pelas pessoas com as quais a criança transgénero esteja mais em contacto), mas, regra geral, é coincidente — isto é observável nas pessoas cisgénero e não existe qualquer razão para pensar que nas pessoas transgénero se processe de forma diferente.

O que interessa, do ponto de vista do legislador, tendo em conta o bem-estar superior da criança e o seu desenvolvimento saudável, respeitando os seus direitos específicos, é saber quando é que esta tem consciência da sua «diferença» e que compreende perfeitamente o que esta «diferença» implica e como é que esta pode ser modificada (farmacológica e cirurgicamente) de modo a que «desapareça», excluindo-se igualmente qualquer perturbação psicológica (vulgarmente denominada na legislação portuguesa de «anomalia psíquica») que impeça a criança de compreender o que está em questão, ou de incorrectamente auto-diagnosticar aquilo que se passa consigo.

De acordo justamente com os estudos citados, mais uma vez, este momento ocorre num período relativamente curto de tempo desde o início da tomada de consciência da sua identidade (que, como referi, inclui a identidade de género). Pode, evidentemente, haver uma discrepância, especialmente se os próprios pais não impedirem a criança de naturalmente se vestir ou apresentar de acordo com o género com que se identifica, e que a criança ainda não se aperceba de que o seu corpo irá sofrer modificações diferentes das demais crianças que são identificadas com o mesmo género. Esta situação pode ocorrer tanto aos três anos de idade como logo antes da puberdade, no momento em que surgem as primeiras alterações induzidas hormonalmente e a criança se apercebe de que o seu corpo não está a ter o desenvolvimento «esperado». Como é igualmente sabido, no mundo ocidental, devido à qualidade da alimentação, a puberdade cada vez surge mais cedo.

Torna-se, pois, arbitrário decidir legislativamente se este momento de tomada de consciência de que o corpo irá naturalmente sofrer uma evolução não desejável de acordo com a identidade de género com que a criança se identifica ocorre aos 16, 15 (como na Grécia), 14 (como foi originalmente sugerido numa proposta anterior do Governo), 6 (como na Noruega), ou qualquer outro valor arbitrário. Não existem sequer estudos precisos que mostrem, *em média*, quando é que isto acontece, mas podemos ver pelos inúmeros relatos de pessoas transgénero que fizeram a sua transição muito mais tarde que estas referem consistentemente

idades para a tomada de consciência da sua identidade de género próximas do da lei norueguesa; é certo que praticamente todas as pessoas transgénero (outrora classificadas pelas ciências médicas de *transexuais primários*) têm perfeita consciência da sua situação de «diferença» na adolescência, ou seja, mesmo aos 14 anos já será «tarde demais» para evitar o seu mal-estar psicológico, dificuldade extrema de adaptação a um meio ambiente que é hostil à discrepância entre a sua identidade de género e a forma como é obrigado/a a apresentar-se na escola, o que conduz a *bullying*, mas também a perda de rendimento escolar e outras dificuldades relacionadas com a disforia de género que já sente profundamente, tal como qualquer adulto.

Neste sentido, é de louvar já a sugestão feita na proposta do Governo — embora tendo provavelmente em mente as pessoas intersexo (ou «intersexuais», como esta proposta as chama) que são actualmente «mutiladas à nascença» de acordo com critérios médicos — de que quaisquer intervenções farmacológicas ou cirúrgicas tendo em vista a modificação corporal da criança de acordo com certos padrões relacionados com as características sexuais secundárias ou primárias só podem ser feitas com a autorização da própria criança, sendo que esta terá de ter capacidade cognitiva para compreender a decisão (Art.º 7, N.º 2). Isto abre a porta, por exemplo, para autorizar a supressão da puberdade (através de uma intervenção farmacológica que usa bloqueadores hormonais) muito antes que esta ocorra.

Também o Art.º 4, N.º 2 da proposta do Governo contém um elemento interessante (ao qual terei oportunidade de regressar mais à frente): passa a ser permitido, *mesmo sem qualquer registo prévio*, que qualquer pessoa assine actos e procedimentos legais com o nome assumido de acordo com a sua identidade de género, seguido das iniciais do nome que consta do Cartão de Cidadão e do n.º de identificação de cidadão; e que se possa igualmente *exigir* que se seja tratado por este nome e não qualquer outro. Ora esta sugestão é engenhosa e libertadora, por imensas razões, a mais importante das quais é permitir que a criança, muito antes de qualquer intervenção farmacológica ou cirúrgica, já poder exigir ser tratada na escola ou em qualquer outro lugar pelo nome que corresponde à sua identidade de género, e que esse nome conste de todos os documentos (cadernos, lista de alunos, pautas, etc...). Faltou, infelizmente, referir a questão do marcador de sexo biológico, que pode ser importante para determinar em que turma de educação física e desporto a criança é colocada.

Ora se estas duas situações já estão previstas na proposta de lei do Governo — a intervenção farmacológica e cirúrgica, em qualquer idade, com o consentimento da pessoa (neste caso, a criança, acompanhada pelos seus representantes legais — os pais ou os tutores); a utilização do nome de acordo com a identidade de género (bastando a vontade do próprio) — então não se compreende porque é que é fixada uma idade limite para efectuar o registo civil. Esta discrepância na proposta de lei só pode ser justificada por esta eventualmente ter sido revista por diferentes pessoas em diferentes alturas do tempo, não se tendo apercebido da incongruência do que está a ser proposto.

Assim, em vez de fixar uma idade limite para a mudança do registo, proponho que seja simplesmente aprovada uma redacção da proposta em que o acesso ao registo *sem interferência de terceiros* seja garantida a todos os cidadãos portugueses maiores de idade não portadores de anomalia psíquica, assim como a todos os menores acompanhados dos seus representantes legais (tal como já acontece hoje na Argentina⁴). Por outras palavras, proponho a supressão da frase *e com idade compreendida entre os 16 e 18 anos* no Art.º 9, N.º 2 da proposta do Governo e a sua substituição por *que sejam menores de idade*.

⁴ Ver [Nota Técnica](#), pág. 28 ss.

De notar que a lei portuguesa já prevê a alteração do nome dos menores (quando não exista alteração do sexo biológico) precisamente nas mesmas condições (ver também lei n.º 5/2017, de 02/03, Artº 104 — Alteração do nome), lei esta que não requer alterações.

Da mesma forma, a legislação prevê igualmente a possibilidade dos tribunais intervirem em favor da protecção da criança, substituindo-se aos pais (ou representantes legais) nesta situação. Isto permite contornar o sempre complicado caso em que a criança, perfeitamente consciente da sua decisão, pretenda mudar de nome e sexo no registo civil, evitando assim os problemas associados à disforia de género, à transfobia na escola, ao *bullying*, etc., mas que os pais, por questões pessoais que nada têm a ver com o interesse superior da criança, se recusam a passar a respectiva autorização. Nestas circunstâncias, tal como em tantas outras já previstas pela legislação, o menor de idade pode recorrer à ajuda judicial (através das associações protectoras dos direitos das pessoas transgénero, por exemplo, já que estas passam a estar autorizadas a intermediar nestes casos, de acordo com esta proposta de lei). Poder-se-á argumentar que o menor de idade terá dificuldade de aceder a esta ajuda externa se estiver a ser «controlado» pelos pais; no entanto, nesta época em que praticamente todos os cidadãos nacionais, incluindo os menores de idade, têm acesso facilitado à Internet, mostram os exemplos conhecidos que, mesmo numa situação de «controlo absoluto» efectuado pelos pais, o menor de idade consegue sempre contactar uma entidade para obter auxílio. Note-se que estamos a falar do caso extremo em que a vontade do menor em assegurar os seus direitos e liberdades é claramente suprimido pelos pais; na maior parte dos casos, como o desconhecimento, a ignorância, o receio do que possa vir a acontecer, etc., será sempre mais recomendável o aconselhamento dos pais para que se familiarizem com a situação do seu dependente, aquilo pelo qual este passa em termos de sofrimento psicológico, e o impacto que tal sofrimento constante tem sobre a sua qualidade de vida, desempenho escolar, desenvolvimento pessoal, etc. As propostas de lei do Governo e do Bloco de Esquerda já prevêem medidas a tomar para a educação e formação das entidades competentes, incluindo as escolas, sendo que a proposta do Governo é bem clara ao obrigar essas entidades a formularem (e publicarem!) um plano concreto de acção em espaço de tempo determinado já nesta lei.

Falta assegurar que o menor de idade tenha, de facto, plena capacidade de compreender a decisão que está a tomar, mas já iremos abordar isto mais adiante.

A prevenção da fraude no registo

Foi levantado no debate na RTP a questão da reversão do nome e marcador de sexo biológico requerer uma autorização judicial, e infelizmente não foi bem esclarecido porque é que isto surge na proposta do Governo, mas não na proposta do Bloco de Esquerda.

Como esta lei se aplica a *todos* os cidadãos portugueses, maiores de idade e sem serem portadores de anomalia psíquica, o texto original do Bloco de Esquerda não contemplava a possibilidade de qualquer cidadão, para efeitos de fraude, optasse por *temporariamente* alterar o seu nome e/ou marcador de sexo biológico (de notar que esta proposta de lei não obriga que se mudem os dois elementos em simultâneo), procedimento esse livre de encargos, para depois mais tarde poder rapidamente reverter todo o processo, deixando, pois, toda a fraude em nome de uma pessoa já não existente. Embora do ponto de vista de processo jurídico, os tribunais tenham sempre acesso à totalidade dos dados, isto requer que recaia suspeita sobre determinada pessoa; se esta suspeita não existir, nada impedirá, por exemplo, que alguém defraude um banco para obter uma concessão de crédito em nome de uma pessoa cujo registo está «limpo», para, após o acto, reverter de novo o nome e sexo (mais uma vez livre de encargos financeiros para o cidadão). E nada impede que esta situação se repita

várias vezes ao longo da vida de uma pessoa (até que finalmente recaia uma suspeita sobre esta por parte das autoridades e seja instaurado um processo judicial que tenha acesso à totalidade dos registos).

Penso, pois, que a sugestão apresentada na proposta do Governo tenha essencialmente a intenção de prevenir a fraude, tornando a reversão consideravelmente mais difícil (para quem tenha tido intenções criminosas ou maliciosas ao fazer a alteração do registo inicial), mas mesmo assim possível para uma pessoa que genuína e honestamente tenha cometido um erro aquando da primeira alteração. Um exemplo típico para este segundo caso é a pessoa estar de facto genuinamente convencida que pertence a um género diferente do que lhe foi atribuído à nascença, *sem desconfiar que está a agir sob influência de perturbação psíquica da qual não tem qualquer conhecimento nem tem razões para suspeitar da mesma*, e, mais tarde, ao notar que a alteração de nome e sexo não lhe proporciona, na realidade, nenhuma diminuição dos sintomas de disforia de género, consulta finalmente um especialista que o diagnostica correctamente — existem muitas perturbações de origem mental que podem causar exactamente os mesmos sintomas — e eventualmente o trata, fazendo, pois, com que a pessoa reverta à situação original. Neste caso, precisará de um processo em tribunal para o fazer, mas o mero facto de ter consultado um especialista que poderá testemunhar (ou elaborar um relatório) explicando as causas originais para a *ilusão* de uma perturbação de identidade de género, será naturalmente fácil a um juiz compreender e aceitar a situação e dar despacho rápido ao processo. Afinal de contas, todos nós cometemos erros, e este erro não é, na realidade, muito vulgar. Já a questão da fraude será, evidentemente, muito mais difícil de justificar em tribunal!

Sugiro, pois, que seja colocado algures no texto (eventualmente apenas no preâmbulo) a explicação de que a exigência do processo judicial se inclui como forma de prevenção da fraude.

Já [o parecer da Comissão de Saúde da Assembleia da República](#) vai mais longe, propondo que este registo seja irreversível após a primeira alteração. Julgo, no entanto, que isto vai contra o princípio já estabelecido para a mudança de nome noutras situações, que é sempre possível, após requerimento à apreciação do conservador; não faz sentido, pois, neste caso, torná-lo diferente dos restantes (excepto no sentido da aprovação judicial ser um mecanismo de prevenção da fraude, mas não impeditivo de qualquer alteração ou alterações posteriores). Ademais, poder-se-á argumentar que alguém que esteja a mudar de nome e de marcador de sexo no registo civil com muita frequência seja, de facto, portador de alguma anomalia psíquica, já que tal situação é praticamente inexistente na literatura (apenas se encontram registados casos de uma e apenas uma reversão em caso de erro de diagnóstico clínico).

De notar igualmente que deveria ficar claro que a mudança no registo civil do nome (e do marcador de sexo, se este entretanto não for abolido) ao abrigo desta proposta de lei deve ser apenas deferida no caso de se passar de um nome masculino para um feminino, ou vice-versa (isto não é óbvio com a redacção da proposta de lei do Governo, e esta poderia então ser utilizada como uma forma de contornar o método mais complicado da alteração «normal» do nome — mantendo-se o marcador de sexo o mesmo! — procedimento esse que, além disso, tem um custo, ao contrário do que é previsto ao abrigo desta proposta de lei, que será um registo gratuito).

Iremos mais à frente abordar a questão do nome «provisório» proposta no Art.º 4, N.º 2 e como também este poderá ser proactivamente defendido contra a possibilidade de fraude para além do já previsto explicitamente.

O papel do conservador no registo

Uma das críticas (infundada, mas compreensível) feita às três propostas de lei é a de substituírem, para todos os efeitos, o papel dos médicos enquanto entidades que, na lei de 2011, certificam ou autorizam a mudança de nome e sexo nos registos, pelo próprio conservador, pessoa que não está habilitada a fazer um julgamento qualificado (do ponto de vista da sexologia clínica) sobre a legitimidade da mudança de nome e/ou sexo nos registos.

Também refere [o parecer da Comissão de Saúde da Assembleia da República](#) que o conservador não está habilitado para reconhecer, em pessoa menor, o momento em que esta manifestou a sua identidade de género, que é a condição expressa nesta proposta de lei para que o menor possa solicitar à alteração do registo.

É assim de ressaltar que esta leitura está a ser feita de forma errada, não cabendo nenhum desses papéis, de todo, ao conservador. Este apenas se limitará a registar o acto, confirmando que os dados estão correctos, ou seja, que a pessoa é um cidadão nacional maior de idade, ou, se for menor, vem acompanhado dos pais e/ou representantes legais (tutores) com respectiva autorização dos mesmos. Não lhe é imputado qualquer responsabilidade, nem é esperado qualquer julgamento moral, social, clínico, ou outro, sobre o acto a ser realizado.

No entanto, de acordo com os deveres do conservador, muito bem estabelecidos em legislação apropriada, é evidente que caberá ao conservador pelo menos apreciar o requerimento.

Aqui existe aqui um problema, para o qual foi (inesperadamente!) proposta uma solução engenhosa aquando do debate na RTP, por parte de um constitucionalista presente na audiência. A questão aqui é que o conservador deve ressaltar que a pessoa que pretende a alteração nos registos «não pode ser portadora de anomalia psíquica». Ora esta não é «visível» de todo na esmagadora maioria das pessoas transgénero (ou mesmo na maioria das pessoas cisgénero!); aliás, uma grande parte destes (se não a maioria) sofrerá de algumas perturbações do foro psicológico, como seja o caso da ansiedade ou depressão clínicas, e evidentemente que não é possível ao conservador que detecte estas perturbações ou a forma como as quais podem eventualmente interferir na identidade de género (nem deve ser legítimo exigir-lhe tal capacidade ou conhecimento, pois mesmo entre os especialistas em sexologia clínica tal tarefa raramente é simples).

Nesse caso, a proposta que foi apresentada no debate na RTP foi simples: basta que o indivíduo, no acto de pedido de alteração de registo, com o requerimento, **apresente um atestado em que não é portador de nenhuma anomalia psíquica**, passado por um psiquiatra e/ou psicólogo reconhecido pelas respectivas Ordens profissionais como especialistas na área da sexologia clínica. Poder-se-á tornar esta apresentação *facultativa* se o conservador entender que a pessoa em questão não lhe suscita quaisquer dúvidas; mas, se houver alguma dúvida, poderá solicitar o referido atestado antes de deferir o pedido.

Isto significará que serão possíveis uma das três seguintes possibilidades:

- O indivíduo está a ser acompanhado, por iniciativa própria, por uma equipa de sexologistas clínicos, os quais não terão o menor problema em passar o respectivo atestado (situação idêntica à da actual lei em vigor, com a diferença fundamental que o atestado *não* é o de que a pessoa sofre de disforia de género, mas antes que *não* sofre de nenhuma perturbação clínica conhecida que afecte a sua capacidade de decisão de mudar de nome e de marcador de sexo no registo civil);
- O indivíduo apresenta-se em público já com tanta presença de espírito de acordo com os padrões estereotipados do género com o qual se identifica, e no requerimento (que

é assinado *sob compromisso de honra* de ser verdadeiro o que se afirma neste) até explica que já há anos que se apresenta desta forma publicamente, que o conservador não tem nenhuma dúvida da ausência de anomalia psíquica que pudesse afectar a decisão do indivíduo em questão, dispensando, neste caso, qualquer atestado;

- O indivíduo, pelo seu comportamento e/ou apresentação, ou pelo facto de ser menor, suscita dúvida ao conservador, que se reserva então o direito de exigir o respectivo atestado de ausência de anomalia psíquica. No caso de ser menor, esse atestado incluirá naturalmente uma declaração de médico competente (pedopsiquiatra, por exemplo) de que o menor está perfeitamente consciente da decisão que toma e das consequências que esta irá ter na sua vida futura, e que tem capacidade cognitiva capaz de tomar esta decisão, com o consentimento dos pais ou representantes legais.

Esta sugestão resolve, pois, todos os problemas levantados até agora relativamente ao papel do conservador. Em primeiro lugar, é natural que a esmagadora maioria das pessoas que desejem mudar de nome e de sexo infelizmente também sofram de disforia de género, à qual estarão associadas quase sempre outras condições mentais, pelo que a maioria irá ter algum acompanhamento psiquiátrico e/ou psicológico, mesmo que este tenha sido irregular; em praticamente todos estes casos, o respectivo atestado será facilmente obtido.

Da mesma forma, um menor que até já tenha iniciado algum procedimento de alteração fisiológica terá (como também está previsto nesta proposta de lei relativamente às intervenções médicas) tido igualmente um acompanhamento de um especialista em pedopsicologia que poderá atestar que o menor tem capacidade cognitiva e intelectual de saber o que implica o procedimento de registo civil do novo nome e marcador de sexo, e que consequências daí advirão. Tal como no caso anterior, também neste caso será muito fácil obter o respectivo atestado.

O terceiro caso é igualmente comum, e engloba muito frequentemente cidadãos nacionais que decidiram efectuar as cirurgias e/ou terapia de substituição hormonal noutros países; que já no seu dia-a-dia se apresentam como uma pessoa do género com o qual se identificam; que facilmente se nota estarem perfeitamente à vontade nessa manifestação de identidade de género, em muitos dos casos sendo indistinguíveis externamente de indivíduos que sejam natalmente do mesmo género, etc. Nestes casos, o conservador pode não precisar de qualquer atestado, já que é-lhe evidente que tal indivíduo tem presentemente uma vivência quotidiana enquanto pessoa do género com que se identifica e se apresenta. Porventura o requerente até poderá apresentar declarações do seu empregador, ou de testemunhas, mostrando que realmente vive o seu quotidiano dessa forma. Isto é, trata-se de um caso clássico que não necessita de qualquer «comprovação» clínica, muito menos de qualquer acompanhamento terapêutico.

Finalmente, restam os casos porventura mais dúbios, como o de pessoas cuja identificação com o género para o qual desejam mudar o nome e o marcador de sexo não seja nem claro, nem evidente, que estejam familiarizados com os procedimentos habituais da transição; indivíduos que recusam qualquer tipologia estereotipada de género e que deliberadamente se apresentam de uma forma não convencional (para nenhum dos géneros!); indivíduos ainda muito no início do seu processo de transição, para o qual não desejam qualquer acompanhamento clínico ou de modificação física e fisiológica, mas que desejam, mesmo assim, mudar o seu registo de nome e de marcador de sexo. Ora é mais que evidente que nenhum conservador, nesta situação, terá a capacidade de «avaliar» a pessoa em questão, nem lhe cabe a si tal papel, pelo que poderá simplesmente indeferir o pedido se este não vier acompanhado de um atestado comprovando a ausência de anomalia psíquica. Mas se tal for o caso, deverá deferir o pedido sem reservas nem qualificações, independentemente da sua

opinião pessoal: a protecção da sua decisão é-lhe garantida pelo perito em psiquiatria ou psicologia clínica que atesta que tal indivíduo sabe muito bem o que está a fazer. Regra geral, será de esperar que o número de pessoas nesta situação seja muito pequeno.

Julgo que com esta pequena alteração (que no fundo está implícita no registo civil, já que qualquer inscrição e/ou alteração junto de um conservador requer sempre que a pessoa não sofra de anomalia psíquica; o que pode é não ser óbvio que a pessoa em questão possa apresentar um atestado nesse sentido!) ficará esclarecido o papel do conservador, que não fará qualquer juízo sobre a adequação do indivíduo ao género para o qual pretende alterar os seus registos, mas simplesmente irá deferir todos os pedidos que apresentem a (pouca) documentação necessária, deixando os casos dúbios para a esfera médica, sobre a qual não terá qualquer responsabilidade, nem lhe poderá ser imputada nenhuma responsabilidade (se exigir efectivamente o respectivo atestado de ausência de anomalia psíquica sempre que tenha dúvidas!).

O acesso ao serviço nacional de saúde para efectuar modificações corporais

A proposta do PAN é a única que não refere nenhum procedimento para que o cidadão transgénero possa ter acesso ao serviço nacional de saúde, presumindo-se que tal acesso seja regulamentado pela tutela.

No entanto, é preferível neste caso a opção da proposta de lei do Governo, que se baseia em muito do que já é referido na proposta de lei do Bloco de Esquerda, acrescentando-lhe a exigência de que a respectiva tutela tenha de desenvolver um plano, ou protocolo, para clarificar todas as questões do respectivo acesso ao SNS por parte de pessoas transgénero.

Será importante, no entanto, estabelecer alguns princípios fundamentais:

- O acesso ao SNS parte sempre do pressuposto que exista a **despatologização da disforia de género**, ou seja, o acesso à terapia hormonal e/ou cirurgias **não** deve depender única e exclusivamente da existência de um diagnóstico positivo (feito por uma ou mais equipas de especialistas); esta exigência é comum às duas propostas (Governo e BE).
- No entanto, parte-se igualmente do princípio que o indivíduo não sofra de anomalia psíquica que lhe impeça de compreender os tratamentos a que irá ser sujeito e as suas consequências, e/ou que sofra de perturbação psíquica que lhe induza a acreditar que tem uma identidade de género diferente da que lhe foi atribuída à nascença. Aqui parte-se do pressuposto que existirá um **diagnóstico diferencial**, de acordo com os [*Standards of Care do WPATH*](#), em que os especialistas na área saibam diferenciar aquilo que é uma perturbação psíquica que manifeste sintomas semelhantes ou idênticos à disforia de género. Faça-se notar que, do ponto de vista estatístico, existem vários milhares de pessoas que deram entrada no SNS para eventual transição, sendo que, anualmente, apenas algumas dezenas o façam — as restantes centenas de pessoas normalmente são diagnosticadas com *outras* perturbações, muitas das quais são tratáveis, e, ao fim do tratamento, essas pessoas reconhecem que não existe, afinal de contas, nenhuma discrepância entre a sua identidade de género e o corpo que habitam; ou que não têm na realidade necessidade real de efectuar terapia hormonal, cirurgias, ou outros procedimentos clínicos.
- O diagnóstico pode ser particularmente complexo em muitos casos, e pode estar realmente associado a outros problemas, desconhecidos pelo próprio, à altura que se apresenta ao SNS para efectuar os procedimentos clínicos. Deve existir o princípio (actualmente em vigor) que, independentemente do *resultado* do trabalho com os

psiquiatras e terapeutas, a pessoa em questão tenha o direito inalienável de receber todo o apoio e acompanhamento de que necessitar. Isto é para evitar uma situação recorrente, nos casos em que existe muito pouco pessoal habilitado no SNS para tratar deste tipo de problemas, em que os indivíduos que *não* sejam efectivamente transgénero mas que estejam *convencidos* de que o são tendem a ser negligenciados pelo SNS em favor daqueles que *realmente* são pessoas transgénero; ou seja, o facto de existir uma possibilidade de uma patologia alternativa, que provoca sintomas de disforia de género sem na realidade o ser, faz com que o indivíduo seja tratado como «paciente de 2ª categoria» por, na realidade, não ir continuar o seu processo de transição. No entanto, necessita igualmente de acompanhamento e tratamento!

No procedimento a estabelecer pela Direcção-Geral da Saúde (se se mantiver assim a redacção da proposta de lei final) deverão ser listadas as intervenções cirúrgicas a que cada indivíduo transgénero pode ter acesso livre de encargos, já que estas têm sido frequentemente alvo de muita confusão e discussão entre pacientes e médicos do SNS, não existindo entendimento nem regulação sobre este pormenor. Por exemplo, para as pessoas transgénero MtF é normalmente assegurada a cirurgia de aumento mamário através de um implante, assim como a reconversão do tecido penial numa neo-vagina com as alterações cosméticas de forma a produzir uma vulva semelhante em aspecto e função à de uma mulher natal; mas nada é dito sobre eventuais procedimentos de feminização facial, que são complexos e onerosos, mas que em muitos dos casos são essenciais para a pessoa que irá doravante apresentar-se socialmente como mulher; o mesmo se aplicando à remoção permanente da pilosidade (especialmente a facial), procedimento igualmente dispendioso e que se prolonga muito no tempo. Ora é fundamental para a pessoa transgénero, antes de começar os procedimentos, saber com o que pode contar via SNS, e o que terá de fazer em clínicas privadas. Por uma questão de justiça social, no entanto, seria conveniente o SNS estar capacitado para realizar *todas* as intervenções cirúrgicas e farmacológicas, segundo o princípio de consentimento informado. Embora a proposta de lei possa não referir estas intervenções todas (para evitar a sua actualização constante, à medida que surgem novos desenvolvimentos na área da medicina cirúrgica), deverá pelo menos incluir, no proposto artigo 13.º, N.º 4, a indicação de que deverá existir uma lista de procedimentos cirúrgicos disponíveis para qualquer cidadão através do SNS.

Deveria ser considerada a hipótese das cirurgias e/ou procedimentos farmacológicos poderem ser adquiridos pelos utentes do SNS noutras unidades ou mesmo noutros países, mediante protocolo, quando o SNS não tiver capacidade técnica de realizar essas intervenções em Portugal.

Finalmente, existe uma questão complexa, que não é directamente prevista por esta lei, que tem a ver com indivíduos sem qualquer anomalia psíquica e que se incluem algures no espectro da transgenderidade e que desejam, para o seu bem-estar psicológico e/ou manifestação da sua identidade de género, obter cirurgias que possam, de algum modo, tornar a sua aparência pouco convencional e fora do binário homem/mulher. Embora nem a lei anterior, nem as propostas de lei actuais, impeçam ou limitem esta possibilidade, na prática os profissionais de saúde do SNS, de acordo com o seu juízo, podem impedir ou não este tipo de utilização dos serviços do SNS. Os exemplos mais clássicos são os de pessoas andróginas, que não se identificam com nenhum dos géneros ou com ambos em simultâneo, e que, por exemplo, nos casos MtF desejem a cirurgia de aumento mamário, mas não a reconversão genital; ou nos casos FtM que desejem uma mastectomia completa, mas mantendo os órgãos reprodutivos perfeitamente funcionais em todos os seus aspectos. Estes casos todos, assim como as suas múltiplas variantes, são consideravelmente raros, mas não deveriam ser excluídos do SNS só por serem raros!

Um «bónus» inesperado: o reconhecimento e protecção dos direitos das «outras» pessoas transgénero!

Não é certamente desconhecido dos participantes na elaboração das três propostas de lei que estas visam essencialmente reconhecer e proteger direitos apenas de *um* caso muito específico de pessoas transgénero, a saber, aquelas que outrora foram classificadas de *transsexuais primários*. A diferença essencial, já presente na lei de 2011, está no tipo de «exigências» feitas, em termos de procedimentos clínicos «obrigatórios», para que estas pessoas possam legalmente alterar os seus documentos: a lei de 2011 já previa que não existisse obrigatoriedade nenhuma, e a actual proposta de lei do Governo, partindo sempre do pressuposto que a auto-determinação de género está totalmente despatologizada, até proíbe que seja elaborada tal «lista de exigências», o que é um alívio para a população transgénero que não pode ou não quer submeter-se a *todos* os procedimentos clínicos, mas apenas aqueles que considera necessários.

Do mesmo modo, de acordo com os desenvolvimentos e a investigação nesta área, tem sido progressivamente descontinuada a «exigência» de um teste de vida real, em que a pessoa transgénero, sem qualquer cirurgia e/ou terapia hormonal, e sem os documentos legais em seu nome, teria de passar um ou dois anos (ou mais) a viver de acordo com o género com que se identifica, antes de ser autorizado/a a iniciar os procedimentos clínicos; e só no final do processo é que seria autorizado/a a mudar o nome e marcador de sexo no registo civil, situação essa que mudou drasticamente em Portugal a partir de 2011. Actualmente, este teste de vida real já não é exigido, e, quando é recomendado, a pessoa transgénero já o fará com os respectivos documentos legais no nome e sexo com os quais se identifica, e terá igualmente dado início pelo menos ao processo de terapia hormonal. A actual proposta de lei ainda simplificará mais o procedimento, permitindo mesmo que as alterações no registo civil ocorram de forma totalmente independente de quaisquer procedimentos clínicos aos quais o indivíduo queira ser submetido.

No entanto, na realidade, existem *várias ordens de grandeza* de mais pessoas transgénero, que não são directamente contempladas por grande parte desta proposta de lei, excepto num ponto muito curioso, que irei abordar. Ora esta realidade *estatística* está presente nos próprios números indicados pelo SNS — que, como sabemos, não contempla a totalidade da população transgénero em Portugal, mas apenas a pequena parcela que já sofre de alguma perturbação (disforia de género «clássica» ou outra qualquer) e que por isso recorre ao auxílio de um médico — onde é facilmente visível que para *milhares* de utentes dos serviços de sexologia clínica que deram entrada por questões de transgêneridade, apenas *dezenas* efectuem a transição. Sendo certo que neste processo de triagem são detectados muitos casos em que não existe realmente disforia de género, mas sim uma perturbação psíquica causadora dos mesmos sintomas (e que pode ser tratada sem recurso à transição), existem, no entanto, muitos casos de pessoas que são genuinamente transgénero, mas que optam por não fazer a transição pelas mais diversas razões, sendo porventura a principal por não se enquadrarem precisamente nos termos da tal «transexualidade primária», tão querida da classe médica, especialmente a mais antiga, mas também da esmagadora maioria de grupos activistas, que só reconhecem este caso particular como necessitando de protecção dos seus direitos.

Certo é que, embora o número de pessoas transgénero que não se enquadram neste modelo «clássico» seja ordens de grandeza superior, é também aqui que se encontra a maior variedade, sendo muito difícil categorizá-lo e subcategorizá-lo todo — uma tarefa à qual se dedicam os investigadores das ciências sociais e das ciências de mente, mas que decerto não caberá ao legislador.

Não é também previsível, pelo menos a curto prazo, que se possam enumerar os eventuais direitos a serem reconhecidos e protegidos destas pessoas. Alguns já o são, do ponto de vista constitucional que garante a liberdade de expressão, entre a qual a forma de se apresentarem socialmente. Mas existem casos muito bem documentados de pessoas bi-género — para apenas apresentar um caso típico de entre milhares de outros — que oscilam entre os géneros e que mantêm relações com parceiros diferentes consoante o género com que se identificam no momento. Um reconhecimento de direitos deste tipo de pessoas implicaria acabar com a instituição da monogamia, algo que nenhuma democracia ocidental está ainda disposta a fazer (reconhecendo-se, quanto muito, uma mais complexa união de facto envolvendo diversos parceiros de todos os géneros, sexos, e orientação sexual, como acontece na Austrália). Mas mesmo sem entrar nos casos mais extremos em termos de colisão ou mesmo ruptura com a sociedade contemporânea portuguesa (voltando a relembrar, no entanto, que tais casos são numericamente muito superiores ao número de cidadãos agora abrangidos concretamente por esta proposta de lei), matéria essa não pertinente para as propostas de lei em discussão, existem alguns pontos comuns que, de forma indirecta, e penso que sem sequer consciência do facto, até acabam por ser contemplados pela proposta do Governo.

Estou a falar concretamente sobre o Artigo 4.º, N.º 2, dessa mesma proposta. Ora segundo o meu entendimento, na sequência das explicações que foram dadas em debate, esta alteração ao princípio absoluto que impera actualmente em termos de identificação dos cidadãos, que é a noção de que o nome em registo de nascimento é único e inalterável, foi essencialmente pensada para os casos das crianças que se encontram à espera da idade apropriada para poderem fazer um registo final e definitivo, podendo, entretanto, exigir que sejam tratadas pelo nome com que se identificam. Este ponto, aliás, não discrimina nenhum caso em que tal não seja possível de fazer, limitando-se a dizer *na prática de um determinado acto ou procedimento* sem os qualificar. Significa isto, por exemplo, que os pais de uma criança transgénero a poderão inscrever na escola, nas actividades extra-curriculares, e até na ficha do pediatra a que vão, com o nome próprio que corresponde à manifestação de identidade de género da criança, limitando assim, pois, as tentativas de discriminação e de *bullying*: as pautas com as notas, afixadas nos liceus, mostrarão o nome assumido da criança e não o nome que consta da certidão de nascimento ou do Cartão de Cidadão. Esta preocupação é legítima e vai muito longe na protecção das crianças transgénero (embora, como mencionei anteriormente, ainda mantém o problema de saber em que turma inscrever, no caso de actividades físicas segregadas por sexo biológico).

No entanto, faço notar que a proposta *não* limita, de forma alguma, a aplicação deste princípio apenas a crianças; pelo contrário, é extensiva a *qualquer cidadão nacional*. Há uma limitação implícita: refere-se que isto está circunscrito ao *nome próprio adoptado face à identidade de género manifestada*. Ou seja: se em determinado acto, o indivíduo de nome masculino **João Miguel da Cunha Silveira** se manifestar de acordo com o género feminino, poderá assinar o documento respectivo como **Adelaide Maria JM da Cunha Silveira 123456789** (sendo este o n.º de identificação); já se este cidadão se manifestar de acordo com o género masculino em determinada situação, *não* pode usar nem o nome feminino dado como exemplo anteriormente, nem sequer nenhum outro que seja masculino, já que se apresenta como homem.

Note-se ainda que existe um precedente legislativo relativamente à celebração de contratos sob um nome que não é o inscrito no Cartão de Cidadão: em determinadas áreas, como é o caso da cultura e do desporto, os artistas ou atletas podem assinar contratos usando o pseudónimo pelo qual são conhecidos, e têm o direito de reclamar que sejam tratados publicamente por estes pseudónimos. A Sociedade Portuguesa de Autores possui uma base de dados de registo público de pseudónimos, para que não haja possibilidade de conflito de

nomes (quando dois artistas ou atletas escolhem precisamente o mesmo pseudónimo) — algo que é feito à semelhança do que já acontece desde sempre a nível dos Estados Unidos da América, por exemplo.

No caso do Artigo 4.º, N.º 2, este perigo de utilização do mesmo nome por parte de duas pessoas diferentes não acontece, já que a aposição do nome no acto será sempre seguida do n.º de identificação, que é único para todos os cidadãos. Tal «restrição» não existe, evidentemente, para os pseudónimos artísticos, pelo que pode ser necessário o recurso à tal base de dados da SPA em caso de ambiguidade.

Ora isto abre bastantes possibilidades, todas elas muito interessantes, já que, com este Artigo 4.º, N.º 2, talvez de forma não propositada, garantiu-se talvez pela primeira vez em todo o mundo o direito às pessoas transgénero não-transsexuais, ou não-binárias, enfim, qualquer que seja a classificação que usem, um «pequeno direito», mas apesar de tudo muito valioso — o direito aos cidadãos portugueses (maiores e menores!) de se identificarem (excepto perante o registo civil) *de acordo com o género com que se apresentam* e não de acordo com quaisquer outros critérios pessoais e subjectivos daqueles com quem interagem.

Isto reverte de especial importância para aqueles que não desejam «optar» por um género ou por outro, e que podem, desta forma, realizar actos e procedimentos em que utilizam o nome mais apropriado ao género com que se apresentam. Em particular, isto resolve o problema de muitas pessoas bi-género, com fluidez de género, com oscilação de género, ou que simplesmente se apresentam parte do seu tempo como pessoas de outro género (sem se identificarem completamente com este), independentemente da «classificação» que lhes queiramos dar, ou da auto-classificação que se dão a si próprias. O importante aqui é que este direito de apresentar um nome de acordo com o Cartão de Cidadão e o género atribuído à nascença, e um segundo nome, apropriado a um género diferente, quando se manifestam com esse género, sem qualquer limitação de idade, de período de tempo em que se apresentam com um género ou com outro, etc. Mais ainda: este Artigo 4.º, N.º 2 *proíbe* que sejam tratados de *outra* forma que não a com que a pessoa se identifica, de acordo com o género que apresenta, pelo que se torna automaticamente proibida a discriminação *também* deste tipo de pessoas transgénero, mesmo que não façam parte do «grupo privilegiado» que tem acesso ao registo civil para a mudança de nome de forma *definitiva*.

Vejamos o caso mais comum, o de pessoas que passam parte do seu tempo no género atribuído à nascença, e parte do seu tempo (não interessa quanto!) apresentando-se como o género oposto. Ora segundo o Artigo 4.º, N.º 2 poderão, por exemplo, exigir que a entidade bancária com que trabalham emita um cartão de débito ou de crédito no nome do género com que se apresentam, mesmo que seja temporariamente ou ocasionalmente; tudo o que o Artigo 4.º, N.º 2 obriga é a que esse pedido seja originalmente feito apresentando-se com esse género, e que sempre que seja utilizado o referido cartão de débito/crédito em estabelecimento público ou similar, só poderá ser feito se a pessoa se apresentar com o género que esteja de acordo com o nome no cartão de débito/crédito. Isto passará a ser válido em todas as circunstâncias, desde a filiação em vários tipos de associações, ou mesmo certos locais de trabalho (imaginem-se uma pessoa que tenha dois empregos em *part-time*, apresentando-se num género diferente em cada um deles), até possivelmente para celebrar contratos de água, luz, gás e Internet, que, como é sabido, são cada vez mais utilizados para comprovar a residência de determinada pessoa para a prestação de muitos serviços, inclusive *online*. Ora isto reveste-se de particular interesse na subscrição de uma série de serviços, ou de redes sociais na Internet, onde as pessoas transgénero que não se enquadram nos «transsexuais clássicos» estão proibidas de usarem outro nome que não o constante do Cartão de Cidadão, mesmo que tencionem fazer uso de determinado sistema ou serviço *online*

apenas quando se apresentam num género diferente do que consta do Cartão de Cidadão. É apenas mais um dos inúmeros casos que este Artigo 4.º, N.º 2 passa a resolver, com a maior das simplicidades.

Note-se igualmente que não existe possibilidade de fraude, nem de falsas exigências, já que o Artigo 4.º, N.º 2 é claro: na realização do acto, o nome que fica em registo *tem de incluir o n.º de identificação*, pelo que não existe aqui ambiguidade alguma, e a pessoa em questão, sempre que se apresente num género diferente do que lhe foi atribuído à nascença e que consta do Cartão de Cidadão, pode sempre identificar-se com este, sendo pois imediatamente visível que se trata de uma e a mesma pessoa. De igual modo, não pode haver um «abuso» desta situação «trocando-se» as identificações, já que, para retomar o exemplo acima, o João Miguel *não* poderá usar nenhum dos documentos ou cartões ou identificações da Adelaide Maria *a não ser quando se apresenta de acordo com o género feminino*. Isto elimina as ambiguidades referidas por parte dos detractores destas propostas de lei que consideram demasiado confusa a presente lei, que permite a pessoas terem nomes que não correspondem ao género com que se apresentam. Na realidade, *estas* propostas não vão tão longe assim: ainda consideram que só existem dois papéis de género na sociedade portuguesa, e que as pessoas transgénero se podem apresentar de acordo com um ou outro dos papéis: não se podem apresentar *simultaneamente* com os dois géneros — mas podem apresentar-se *alternadamente* com um género ou com outro, situação esta que se configura de longe a mais frequente, mesmo para além das pessoas que são actualmente do conhecimento do SNS. Na realidade, se formos transpôr as estatísticas e estimativas de outros países — que são falíveis por estas pessoas serem muito difíceis de contabilizar, já que não se encontram «registadas» em lado nenhum e raramente se afirmam como «transgénero» — poderíamos considerar que, no território português, existiriam aproximadamente cerca de 150.000 pessoas nestas condições segundo uns critérios, mas quase um milhão segundo outros. Independentemente do valor estatístico mais correcto (que será muito provavelmente o valor mais baixo), contraste-se com o número *real* de pessoas transgénero que se configuram de acordo com o modelo de «transexual clássico» — apenas algumas dezenas.

Por outras palavras: se bem que esta proposta de lei tenha como intenção proteger os direitos de um grupo de pessoas transgénero, e que tenha em mente um caso bem particular de uma subcategoria de pessoas transgénero (aquelas que, no fundo, são as que lutam mais pelos seus direitos, têm maior visibilidade, são mais vocais, mais activas, organizam-se em associações, etc.), na verdade, por uma coincidência feliz, graças à redacção do Artigo 4.º, N.º 2, é possível que venham a ser beneficiados dezenas de *milhares* de cidadãos nacionais, que, até hoje, tiveram como único direito protegido pela Constituição o direito a apresentar-se de acordo com o género com que se identificam (sujeitos, no entanto, a restrições nos espaços privados de acesso privado, e em alguns espaços privados de acesso público com normas muito estritas de acesso quanto a apresentação das pessoas — já que tais normas não são um atentado à *pessoa* ou à sua *identidade*, mas apenas à sua *apresentação*, que pode — e é! — ser condicionada em muitas situações).

Se este Artigo 4.º, N.º 2 foi intencional, então gostaria também de transmitir os meus parabéns a quem o redigiu e reviu, porque conseguiu finalmente também dar voz àquelas pessoas transgénero que, não se configurando de acordo com um perfil «clássico», passam doravante a também terem alguns direitos seus a serem contemplados nesta proposta de lei. E se se tratou de um feliz acaso ou coincidência, então faço apenas votos para que este Artigo 4.º, N.º 2 se mantenha na sua redacção actual, já que trará grande benefícios a um vastíssimo número de cidadãos portugueses actualmente identificados como pertencentes ao espectro da transgeneridade e não-conformidade de género, e que pelo menos, em determinadas

circunstâncias (limitadas, é certo, mas é um princípio), poderão usufruir desta protecção adicional.

Finalmente, gostaria de também transmitir a ideia de que o Artigo 4.º, N.º 2 já é actualmente utilizado pelos próprios departamentos de sexologia clínica do Serviço Nacional de Saúde (e também pelo menos em algumas clínicas privadas que atendem pacientes do foro da sexologia clínica), onde é prática comum as pessoas transgénero, seja a que categoria pertençam, independentemente de estarem em transição ou não, serem *sempre* tratadas por todo o pessoal pelo nome que esteja mais de acordo com a apresentação de género com que vão às consultas; e é evidente que já existem muitos espaços, pelo menos na região da Grande Lisboa da qual tenho conhecimento directo, onde a mesma prática é já comum. O Artigo 4.º, N.º 2, no fundo, só está a transpor para a legislação portuguesa aquilo que — felizmente! — já acontece no dia-a-dia em muitas interações entre as pessoas transgénero (mesmo as que não se perfilham de acordo com a definição «clássica») e a população portuguesa em geral. No entanto, é bem sabido que a transfobia, muitas vezes por mera ignorância e confusão entre os vários tipos de pessoas transgénero, existe, e vigora actualmente o princípio de que as pessoas são tratadas de acordo com a informação no Cartão de Cidadão ou outros documentos identificativos, independentemente da forma como se apresentam. Sendo assim, a situação prevista no Artigo 4.º, N.º 2 deixa de ser *opcional*, como tem sido feito nos casos referidos, para passar a ser *obrigatória*, ou seja, estará garantida à pessoa transgénero que se apresente de um género diferente do que consta no Cartão de Cidadão que seja tratada de acordo com o nome que assume quando se apresenta desse outro género, com o qual poderá livremente realizar todo o tipo de actos, que não lhe poderão ser negados sob nenhum pretexto — e isto sem quaisquer «limitações» para além do direito à auto-determinação da identidade de género e à apresentação pública de acordo com essa mesma identidade de género, sendo que, pelo menos para já, a legislação portuguesa ainda limita que este direito possa ser aplicado apenas a dois tipos de apresentação de género possíveis. Mas é um princípio!

Estoril, 15 de Outubro de 2017

Sandra M. Lopes⁵

⁵ Pseudónimo